



**ILM^{o(a)} SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
E SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.**

**Ref. – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021 – JULGAMENTO DE
HABILITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 746771/2021

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA CAPACITADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PROTEÇÃO,
IMPERMEABILIZAÇÃO E REJUVENESCIMENTO SUPERFICIAL E ESTÉTICO DOS PAVIMENTOS
ASFÁLTICOS EM INÍCIO DE DESGASTE PELA AÇÃO DO TRÁFEGO E ENVELHECIMENTO,
COM A APLICAÇÃO DE MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO COM POLÍMERO, NO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

TÉCNICA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

LTDA – ME., já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu Representante Legal infra-assinado, inconformada com a decisão de habilitação de empresa participante, proferida na ata de julgamento da fase de habilitação, vem respeitosamente perante o(a) Senhor(a) PREGOEIRO(A), tempestivamente, com fulcro no item 9.1 do Instrumento Convocatório e do artigo 4º, XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/, de 17 de julho de 2002, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, contra a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA.**, requerendo o acolhimento e processamento das anexas razões nos termos e para os fins da lei.



Requer, outrossim, o julgamento do presente recurso e, caso não seja realizado o juízo de retratação, sejam os autos submetidos à apreciação da autoridade superior conforme previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, aqui utilizada subsidiariamente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 20 de setembro de 2021.



TÉCNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
REPRESENTANTE LEGAL

Rinaldo Córdoba de Oliveira
CREA-MS 60391

DAS RAZÕES RECURSAIS

***Ínclito(a) Julgador(a),
Douto(a) Pregoeiro(a):***

Inicialmente impende destacar que, a Lei Federal nº 10.520/2002 é a regra específica para a realização de licitação na modalidade pregão, no entanto, a Lei Federal nº 8.666/93, aqui utilizada subsidiariamente, é a regra geral atualmente aplicada para disciplinar a realização de licitação, no âmbito da Administração Pública.

Dessa forma, o próprio Instrumento Convocatório em seu item 1.2. assim prevê, *in verbis*:

1.2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este certame será regido pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2.002, Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Federal nº 147 de 7 de agosto de 2014, Lei Complementar Federal nº 155 de 27 de outubro de 2016, Lei Municipal nº 3.515 de 08 de outubro de 2010, Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações e demais legislações complementares, conforme as condições estabelecidas neste Edital, e seus anexos.

Ainda do mesmo jaez, o Art. 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002, traz o seguinte mandamento, *in verbis*:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Embora a dita lei 10.520/2002, não traga explicitamente os Princípios Jurídicos que devam ser observados, tanto pelos participantes, quanto pela Administração, está autorizada a aplicação de forma subsidiária da regra contida no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo, negrito, itálico nossos)*

Pelo exposto, a luz desse breve prolegômenos, a Recorrente suplica ao d. julgador a extrema observância dos princípios de direito aqui invocados, quando da análise e julgamento dessas razões recursais.

1 – DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

A possibilidade de interposição de Recurso Administrativo ao presente processo licitatório tem como previsão Legal o item **“9.1”** do instrumento Convocatório, bem como, o Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Quanto aos prazos que devem ser observados para isso, encontramos guarida na previsão contida no próprio item 9.1 do Edital, bem como ainda, no Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, quanto a forma de contagem da fluência desse prazo, além do Art. 110, caput, da Lei nº 8.666/93, o mesmo é também disciplinado nas seguintes Normas de alcance geral (Cogente): Lei 10.406/02 (Novo Código Civil), Art. 132 caput, traz-nos o seguinte mandamento quanto a prazo, *in verbis*:



Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

Mandamento idêntico é encontrado no nosso Código de Processo Civil, no seu Art. 224, caput, in verbis:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Portanto, em observância estrita ao previsto no ordenamento jurídico pátrio, o licitante terá 03 (três) dias úteis para interpor Recurso Administrativo Hierárquico, contra decisão do(a) Pregoeiro(a), assim como produzir todas as provas que desejar, a partir da data de informação e conhecimento do ato praticado, fato ocorrido em 15/09/2021 (quarta-feira).

Assim sendo, uma vez que a empresa Recorrente foi devidamente informada do resultado de julgamento da fase de habilitação, através da ata da sessão de julgamento ocorrido em 15/09/2021 (quarta-feira), o seu prazo recursal somente começou a fluir a partir do dia 16/09/2021 (quinta-feira), e se encerrará em 20/09/2021 (segunda-feira), desse modo, o Recurso apresentado nesta data é Tempestivo.

Quanto a forma de apresentação das razões recursais, o Edital, no item 9.1.1., assim disciplina, *in verbis*:

9.1.1. Os memoriais deverão ser encaminhados para o Pregoeiro da Secretaria de Viação e Obras e Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande instalada no endereço a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min ou por forma eletrônica, devidamente assinado, pelo e-mail licita.pmvq@gmail.com



Requer antecipadamente que o presente procedimento siga sob a égide estrita dos princípios constitucionais contidos no Art. 37 da CF/88, e, demais leis pertinentes ao caso.

2 – DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E DA INCONFORMIDADE DA EMPRESA

RECORRENTE COM O RESULTADO PROFERIDO PELO(A) PREGOEIRO(A):

A D. Comissão em sessão própria de julgamento da documentação das empresas que tiveram suas propostas Classificadas participantes do referido certame, realizada no dia 15/09/2021, julgou habilitada e vencedora do certame a empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA.**, com o preço de **R\$ 1.376.377,10** (*hum milhão, trezentos setenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos*).

No entanto, tal decisão é passiva de reforma, uma vez que a habilitação da empresa ora vencedora, padece de legalidade, uma vez que a mesma, não cumpriu de forma satisfatória os requisitos editalícios, deixando de cumprir com o mandamento explicitado na alínea “b” do subitem 7.6.1.2.1, *in verbis*:

7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

7.6.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com as seguintes características:

7.6.1.2.1. Para o Lote Único



a) **Fornecimento** e aplicação de Micro revestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 1,5 cm com no mínimo 40.000 M2.

b) Fornecimento de Emulsão com polímero para micro revestimento a frio RC-1C com no mínimo 134,40 ton.

Justificativa: Os itens acima foram selecionados por serem tecnicamente os de maior relevância. O orçamento elaborado pelo projetista foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo. E os critérios adotados atende ainda a portaria 108/08 do DNIT que define critérios para escolha dos itens de maior relevância e de maior valor, essa portaria foi escolhida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande por não ter um critério próprio instituído e por se tratar de um órgão do Governo Federal com grande experiência na área de engenharia. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito na planilha anexa deste edital, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/200 7– Plenário.

(...)

7.6.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

7.6.2.2. Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o (s) responsável (is) técnico (s) executou serviços com as seguintes características:

7.6.2.2.1. Para Lote Único

- a) **Fornecimento** e aplicação de Micro revestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 1,5 cm.
- b) Fornecimento de Emulsão com Polímero para micro revestimento a frio RC-1C.**

Consta da ATA, a manifestação da Recorrente, quanto ao não cumprimento do requisito editalício por parte da empresa **MTSUL Construções Ltda.**, e ainda, por descargo de consciência, o representante da Recorrente, juntamente com seu corpo técnico e jurídico, compulsaram a documentação de habilitação do empresa vencedora, no que diz respeito a sua **QUALIFICAÇÃO**

TÉCNICA – Capacitação Técnica Operacional e Capacitação Técnica Profissional, e realmente não encontraram no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, os requisitos editalícios exigidos no subitem 7.6.1.2.1. e 7.6.2.2.1.

Desse modo, estamos diante de afronta ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e por conseguinte ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, considerando que o Edital é a Lei Interna da Licitação.

Em que pese o esmerado cuidado com a legalidade, bem como, o descortino dos fatos apreciados e narrados pela D. Pregoeira, que culminou com a habilitação e consequentemente sendo sagrada vencedora do certame a empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA.**, referido ato não merece prosperar, por ser razão não apenas de fatos, mas, também de **DIREITO**, senão vejamos, com a discussão e análise do mérito.

3 – DO MÉRITO

A Lei 8.666/93 utilizada subsidiariamente à Lei 10.520/2002, é o diploma legal que disciplina o sistema de compras e contratação de empresas prestadoras de serviços aos órgãos da administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, que veio regulamentar o disposto no Art. 37, XXI da Constituição Federal e o Art. 3º da sobredita Lei, traz em seu escopo a seguinte redação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifo e negrito nosso).*



No caso em tela, como já dito, a empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA.**, deixou de cumprir requisitos editalícios, referentes a Qualificação Técnica Operacional, no que diz respeito ao subitem 7.6.1.2.1. do Estatuto de Regência (Edital).

Desse modo, pelo exposto, tanto a **EMPRESA LICITANTE (MTSUL)** quanto a **D. Pregoeira**, infringiram princípios norteadores da Licitação, contidos no artigo 3º da Lei 8666/93, a saber: a) Legalidade; b) Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo:

- 1) A empresa: por não ter apresentado os requisitos exigidos pelo edital, infringiu o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório;
- 2) A Comissão, por não ter **INABILITADO** a **EMPRESA LICITANTE (MTSUL)**, ante ao flagrante descumprimento de item editalício infringiu os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo.

In casu, a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”¹.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

(...)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁴, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o

⁴ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁵:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados].

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos⁶ são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

⁶ Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 11 de junho de 2018.

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações, não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam



permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Quanto ao **Princípio da Legalidade** – Prescrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, este artigo atrela o administrador, enquanto no exercício de sua atividade funcional, à lei e às exigências do bem comum, ficando assim sujeito a ato disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, se deles se afastar.

Assim, a eficácia dos atos administrativos está vinculada ao atendimento da Lei e dos princípios administrativos.

O **Princípio do Julgamento Objetivo** é considerado pelos doutrinadores, um dos princípios basilares da licitação pública, pois compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Ainda voltando ao Princípio do Julgamento Objetivo, apenas como reforço de argumento, como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, **previamente estipulados no instrumento convocatório**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

O artigo 53 da Lei nº 9.784/99 determina que cabe à Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, seguindo assim matéria sumulada, no verbete nº473 do STF.

Ademais, o próprio edital em seu item 25.10. assim preceitua, in verbis:

25.10. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, D. julgadores, a documentação para habilitação apresentados pela empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA.**, afronta os princípios contidos no artigo 3º da Lei 8666/93, como já explanado, a medida em que deixou de apresentar a documentação exigida na alínea “b”; do item 7.6.1.2.1, do Estatuto de Regência (Edital), assim sendo, sua **HABILITAÇÃO** não merece prosperar, devendo o resultado do julgamento ser reformado, **INABILITANDO-A** a prosseguir as demais fases do certame, por ser a medida saneadora que se espera, como imperativo da Lei, do Direito e da **JUSTIÇA!!!**

4 – DO PEDIDO

Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a RECORRENTE:

- a) Seja o processo licitatório suspenso, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93 até decisão final do presente recurso;



- b) Sejam os demais licitantes comunicados sobre a interposição do presente Recurso Administrativo, para querendo, impugná-lo no prazo legal, consoante dispõe o art. 109, § 3º da Lei 8.666/93;
- c) Seja julgado totalmente procedente o pedido do presente Recurso Administrativo, para afastando os argumentos apresentados pela D. Pregoeira, reformar seu julgamento, para determinar consequentemente a INABILITAÇÃO da empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA.**, por conseguinte, declarando **VENCEDORA** a proposta da empresa **TECNICA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME.** adjudicando à mesma o objeto ora licitado.

Pede-se ainda a RECORRENTE, que caso a Douta Comissão entenda que os fatos e os Princípios de direito aqui arguidos não sejam suficientes para REFORMAR sua decisão INABILITANDO a empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA.**, a prosseguir às demais fases do Certame, desde já se REQUER que o presente RECURSO seja encaminhado para apreciação de Autoridade Superior.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Campo Grande (MS) Para Várzea Grande (MT), em 20 de setembro de 2021.

TECNICA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME.,
REPRESENTANTE LEGAL

Rinaldo Córdoba de Oliveira
CREA-MS 60391